



Prefeitura Municipal de Varjão
Estado de Goiás

LEI Nº 540/2021

DE 30 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMEACS/FUNDEB”.

2021

**Certifico e dou fé que este ato (Lei nº 540/2021) foi publicado
no Placard da Prefeitura Municipal na presente data:**

Varjão - GO, 30/03/2021.


Secretário de Administração

Aos **30/03/2021**, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Varjão, Estado de Goiás, autuou

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMEACS/FUNDEB”.

Às folhas....., que adiante se vê


Secretário de Administração

LEI Nº 540/2021,

DE 30 DIAS DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMEACS/FUNDEB.”

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, prefeito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da constituição federal, a lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado, no Município de Varjão, Estado de Goiás, o Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, designado pela sigla CMEACF/FUNDEB, órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizadora, propositivo, de controle social, de assessoramento e fiscalizador acerca dos temas referentes a educação, ensino e da aplicação dos recursos do FUNDEB no município de Varjão – Go.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, nomeados por decreto pelo poder executivo, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

Rafael

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante do poder Legislativo Municipal;

§1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

Rafael

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho de que trata esta Lei nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º. Compete ao *CMEACS/ FUNDEB*:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo

tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI – Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

VII – Formular as políticas e os planos de educação municipal;

VIII – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IX – Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria educacional;

X – Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município;

XI – Propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município;

XII – Manter intercambio com o Conselho Estadual e Nacional de Educação em regime de cooperação;

XIII – Propor critérios de funcionamento de serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

XIV – Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o município e entidades públicas e privadas;

XV – Acompanhar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da legislação que trata dos temas referentes a educação;

XVI – Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento, e na avaliação da educação municipal;

XVII – Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no sistema municipal de ensino de Varjão-Go;

XVIII – Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico de problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo.

XIX – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema municipal de Educação de Varjão-Go, em especial sobre a autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seus sistemas, bem como a respeito da política educacional Municipal;

XX – Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do sistema municipal de educação de Varjão-Go;

XXI – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

XXII – Acompanhar o recenciamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XXIII – Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XXIV – Dar Publicidade quanto aos atos do Conselho;

XXV – Mobilizar a Sociedade Civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do sistema municipal de educação de Varjão-Go;

XXVI – Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XXVII – Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de Contas referentes ao fundo;

XXVIII – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

XXIX - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS ESPECIFICAS

Art. 6. O conselho *CMEACS/ FUNDEB* será composto por duas câmaras específicas que deverão, na forma a ser estabelecida pelo regimento, tratar das matérias conforme a respectiva competência, sendo respectivamente:

Rafael

I – Câmara de Educação, composta por 06 (seis) membros do **CMEACS/ FUNDEB**, a escolha da presidência, onde deverão respeitar a seguinte composição:

- a) 02 (dois) representantes do poder executivo Municipal, dos quais ao menos 01 (um) da secretária municipal de educação;
- b) 01 (um) representante do poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) representante do conselho tutelar;
- d) 01 (um) representante dos professores da rede municipal de educação;
- e) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não seja servidor público;

II – Câmara do FUNDEB, composta por 12 (doze) membros do **CMEACS/ FUNDEB**, nos termos da Lei Federal nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 e suas respectivas alterações, onde deverão respeitar a seguinte composição.

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§1º. As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução;

§2º. Fica o Presidente do **CMEACS/FUNDEB** impedido de compor a presidência da Câmara de Educação;

§3º. A eleição da presidência da câmara do FUNDEB dar-se-á na forma da Legislação Federal vigente;

§4º. As eleições para escolha dos presidentes dos conselhos ocorrerão logo após as eleições para presidência do **CMEACS/ FUNDEB**, observadas as regras contidas nesta lei e na legislação federal aplicável;

§5º. Cabe ao presidente do **CMEACS/FUNDEB** a indicação dos membros para composição da Câmara de Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 8º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 15. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Cada conselheiro terá 01 (um) Suplente.

Art. 18. Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho atuará através do conselho pleno, da presidência e da Secretária Executiva.

§1º. O Conselho Pleno se dará pela reunião de todos os membros do conselho;

§2º. A Presidência será exercida pelo presidente eleito e em sua ausência pelo respectivo vice do conselho;

§3º. Compete ao Conselho Pleno elaborar o Regimento Interno do Conselho, que deve ser avaliado, modificado e aprovado em até 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 19. No dia da posse da nova composição do conselho, o Presidente atual anunciará a nova eleição para presidência que se dará por meio de eleição direta ou por aclamação, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos ou maioria de indicações por aclamação.

Parágrafo único – O vice-Presidente e o secretário executivo serão indicados pelo presidente eleito.

Art. 20. A nomeação dos conselheiros, bem como do presidente de seu vice e secretário executivo se dará por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, em até 05 (cinco) dias após as eleições.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal oferecerá ao Ministério da Educação e seus órgãos os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

Art. 22. Fica substituído o atual Conselho Municipal de Educação de Varjão-Go pelo **CMEACS/ FUNDEB**, aplicando-se as normas e regras aqui fixadas a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Os atos Praticados pelo Conselho Municipal de Educação antes da entrada em vigor da presente lei ficam convalidados para todos os efeitos legais.

Art. 23. Os conselheiros e suplentes do CME de Varjão serão automaticamente destituídos das respectivas funções quando da realização das eleições para o **CMEACS/ FUNDEB** na forma desta Lei.

Rafael

Art. 24. Para os fins legais o CMEACS/FUNDEB também poderá ser denominado CACS.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARJÃO, Estado de Goiás, aos 31 dias de março de 2021.


RAFAEL PEREIRA MACHADO FRANCO
Prefeito Municipal

JUNTADA

Aos **30** dias do mês de **março** de **2021**, junto a estes autos,
Autógrafo de Lei nº 398/2021, que segue.

Para constar, lavrei este termo.


Secretário de Administração

DESPACHO

Visto: **A informação retro do Secretário que coloca o Autógrafo de Lei nº 398/2021, em ordem para ser transformado em Lei, SANCIONAMOS em seu inteiro teor:**

Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão, Estado de Goiás
aos **30/03/2021**.


Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico haver recebido a Lei supra devidamente aprovada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Varjão - GO, **RAFAEL PEREIRA MACHADO FRANCO**.

Varjão - GO, **30/03/2021**.


Secretário de Administração



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

AUTOGRAFO DE LEI N° 398/2021

Varjão, 30 de março de 2021

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMEACS/ FUNDEB.”

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, prefeito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da constituição federal, a lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado, no Município de Varjão, Estado de Goiás, o Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, designado pela sigla CMEACF/FUNDEB, órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizadora, propositivo, de controle social, de assessoramento e fiscalizador acerca dos temas referentes a educação, ensino e da aplicação dos recursos do FUNDEB no município de Varjão – Go.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, nomeados por decreto pelo poder executivo, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante do poder Legislativo Municipal;

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho de que trata esta Lei nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art.2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III

Das Competências do Conselho

Art. 5º. Compete ao *CMEACS/ FUNDEB*:

I – Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI – Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de Ensino;

VII – Formular as políticas e os planos de educação municipal;

VIII – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IX – Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei em matéria educacional;

X – Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município;

XI – Propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no Município;

XII – Manter intercâmbio com o Conselho Estadual e Nacional de Educação em regime de cooperação;

XIII – Propor critérios de funcionamento de serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

XIV – Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o município e entidades públicas e privadas;

XV – Acompanhar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da legislação que trata dos temas referentes a educação;

XVI – Promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento, e na avaliação da educação municipal;

XVII – Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no sistema municipal de ensino de Varjão-Go;

XVIII – Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico de problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo.

XIX – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema municipal de Educação de Varjão-Go, em especial sobre a autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seus sistemas, bem como a respeito da política educacional Municipal;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

XX – Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do sistema municipal de educação de Varjão-Go;

XXI – Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

XXII – Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

XXIII – Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XXIV – Dar Publicidade quanto aos atos do Conselho;

XXV – Mobilizar a Sociedade Civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do sistema municipal de educação de Varjão-Go;

XXVI – Acompanhar, controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

XXVII – Conferir e emitir pareceres quanto as prestações de Contas referentes ao fundo;

XXVIII – Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

XXIX - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

Capítulo IV

Das Câmaras Específicas

Art. 6. O conselho *CMEACS/ FUNDEB* será composto por duas câmaras específicas que deverão, na forma a ser estabelecida pelo regimento, tratar das matérias conforme a respectiva competência, sendo respectivamente:

I – Câmara de Educação, composta por 06 (seis) membros do *CMEACS/ FUNDEB*, a escolha da presidência, onde deverão respeitar a seguinte composição:



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

- a) 02 (dois) representantes do poder executivo Municipal, dos quais ao menos 01 (um) da secretária municipal de educação;
- b) 01 (um) representante do poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) representante do conselho tutelar;
- d) 01 (um) representante dos professores da rede municipal de educação;
- e) 01 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não seja servidor público;

II – Câmara do FUNDEB, composta por 12 (doze) membros do **CMEACS/FUNDEB**, nos termos da Lei Federal nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 e suas respectivas alterações, onde deverão respeitar a seguinte composição.

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§1º. As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução;

§2º. Fica o Presidente do **CMEACS/FUNDEB** impedido de compor a presidência da Câmara de Educação;

§3º. A eleição da presidência da câmara do FUNDEB dar-se-á na forma da Legislação Federal vigente;

§4º. As eleições para escolha dos presidentes dos conselhos ocorrerão logo após as eleições para presidência do **CMEACS/FUNDEB**, observadas as regras contidas nesta lei e na legislação federal aplicável;

§5º. Cabe ao presidente do **CMEACS/FUNDEB** a indicação dos membros para composição da Câmara de Educação.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 7º. O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 8º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 13. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

Art. 15. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - Relatórios e pareceres;
- V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 16. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 17. Cada conselheiro terá 01 (um) Suplente.

Art. 18. Para cumprir suas atribuições, nos termos da Lei, o Conselho atuará através do conselho pleno, da presidência e da Secretária Executiva.

§1º. O Conselho Pleno se dará pela reunião de todos os membros do conselho;

§2º. A Presidência será exercida pelo presidente eleito e em sua ausência pelo respectivo vice do conselho;

§3º. Compete ao Conselho Pleno elaborar o Regimento Interno do Conselho, que deve ser avaliado, modificado e aprovado em até 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 19. No dia da posse da nova composição do conselho, o Presidente atual anunciará a nova eleição para presidência que se dará por meio de eleição direta ou por aclamação, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos ou maioria de indicações por aclamação.

Parágrafo único – O vice-Presidente e o secretário executivo serão indicados pelo presidente eleito.

Art. 20. A nomeação dos conselheiros, bem como do presidente de seu vice e secretário executivo se dará por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, em até 05 (cinco) dias após as eleições.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal oferecerá ao Ministério da Educação e seus órgãos os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo conselho.

Adm



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

Art. 22. Fica substituído o atual Conselho Municipal de Educação de Varjão-Go pelo **CMEACS/ FUNDEB**, aplicando-se as normas e regras aqui fixadas a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Os atos Praticados pelo Conselho Municipal de Educação antes da entrada em vigor da presente lei ficam convalidados para todos os efeitos legais.

Art. 23. Os conselheiros e suplentes do CME de Varjão serão automaticamente destituídos das respectivas funções quando da realização das eleições para o **CMEACS/ FUNDEB** na forma desta Lei.

Art. 24. *Para os fins legais o CMEACS/FUNDEB também poderá ser denominado CACS.*

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE VARJÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021



ODENIR LUIZ DA MOTA

PRESIDENTE



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei número 004/2021 (Poder Executivo) que:

“Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação e Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação CMEACS/FUNDEB, é dá outras providências”

I – Relatório

O Prefeito do Município de Varjão propõe projeto de lei que **“Dispõe Sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação e Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação CMEACS/FUNDEB, é das outras providências.**

De excelente iniciativa, a criação do projeto de lei não prejudica e nem impacta socialmente, uma vez que tal atualização vai de encontro às regras e atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal. A Lei orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

II – Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Varjão. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal por parte do poder executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo legal na legislação.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do executivo atende aos anseios da comunidade do município de Varjão.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

MARCIEL FERNANDES DA SILVA

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 29 de março de 2021, opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.**

DORVAL BENTO DA SILVA FILHO

Presidente da Comissão

MARCIEL FERNANDES DA SILVA

Relator

LUDMILLA GONÇALVES DE FREITAS

Membro

CERTIDÃO

Certifico que Câmara Legislativa aprovou em **sessões ordinárias do mês de março de 2021** de acordo com o termo de propositura.

Varjão - GO, **30/03/2021**.


Secretário de Administração

CONCLUSÃO

Aos **30** dias do mês de **março** de **2021**, faço estes autos conclusos no Exmo Senhor Prefeito Municipal.

Varjão, 30/03/2021.


Secretário de Administração



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Varjão

PALÁCIO LEGISLATIVO JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Eu, ODENIR LUIZ DA MOTA, Presidente da Câmara Municipal de Varjão – GO, CERTIFICO, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 004/2021 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMEACS/FUNDEB.” Foi APROVADO, em 1ª (primeira) votação por 8x0 e 2ª (segunda) votação por 8x0, em Sessões Ordinárias realizadas no dia 29 de março de 2021, na sede da Câmara Municipal.

O referido é verdade e dou fé.

Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de março de 2021.

Odenir Luiz da Mota

Presidente

CERTIDÃO

Certifico que registrei a **Lei nº 540/2021** no livro próprio e que publiquei uma cópia no Placard da Prefeitura Municipal de Varjão, Estado de Goiás.

Varjão – GO, **30/03/2021**


Secretário de Administração